

del

PARECER JURÍDICO N.º 022/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Assessoria Técnica Legislativa
Luiz Fernando Alfredo

Data: 13/02/2025

Ementa: Projeto de Resolução n.º 004/2025 – “*Altera a redação da Resolução N.º 14/2017, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal de Varginha e dá outras providências*”

Subementa: Deferimento.

DA SÍNTESE

Versa o presente Expediente sobre o Projeto de Resolução n.º 004/2025, que dispõe, “*in verbis*”, “*Altera a redação da Resolução N.º 14/2017, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal de Varginha e dá outras providências*”, de autoria e iniciativa da Mesa Diretora – Biênio 2025/2026.

Pretende o Projeto de Resolução n.º 004/2025 alterar a redação da Resolução n.º 14/2017, para alterar o valor das diárias concedidas aos Servidores do Legislativo Municipal, quando em trânsito em serviço. Desta forma, a presente Proposição pretende



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

056

equiparar o valor das diárias recebidas tanto por Vereadores quanto por Servidores, quando em efetivo exercício fora do Município de Varginha, guardando paridade entre a novel Resolução “*sub examinem*” e a Lei Municipal n.º 6.404/2018.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, desta Assessoria Jurídica, por ocasião de solicitação, em 12 de Fevereiro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

DO INTERESSE LOCAL / MUNICIPAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa.

Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).

(...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “*interesse local*” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “*interesse local*”:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

câmara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente por Hely Lopes Meirelles em 02/05/2017 às 14:22:00. Documento assinado digitalmente por Hely Lopes Meirelles em 02/05/2017 às 14:22:00.



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a **instituição do novo valor de diárias concedidas aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Varginha**, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”¹.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757



A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei **se encontra em consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal**, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Opina, por fim, esta Assessoria Jurídica que **não há óbices de caráter jurídico**, quanto à competência de iniciativa legislativa – o que deve ser alertado pela Assessoria Jurídica aos nobres Edis.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

Telefone: (35) 3219-4757 | E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br | Site: www.varginha.mg.leg.br

DA ANÁLISE JURÍDICA

As diárias para servidores públicos são concedidas para o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e transporte, relacionadas ao desempenho de suas funções fora do município, conforme estabelecido pela Resolução n.º 14/2017.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, qualquer alteração no valor das diárias deve ser justificada de forma clara e transparente, considerando a finalidade pública e a necessidade de garantir o correto uso dos recursos públicos.

A alteração do valor das diárias é permitida, desde que esteja prevista em norma legal ou regulamento e seja aprovada por órgão competente, com base na justificativa de necessidade, razoabilidade e adequação aos gastos públicos, conforme Justificativa em anexo – fl. 03 dos Autos.

A concessão de diárias aos Servidores do Legislativo é matéria disciplinada na Resolução n.º 14/2017, “in verbis”:

CAPITULO I / Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Varginha a concessão de diárias a servidores públicos, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

- I - Para comparecer em reuniões com autoridades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;*
- II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções;*
- III - Para representar a Câmara Municipal de Varginha em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares;*
- IV - Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às Câmaras Municipais de outros Municípios e a outros órgãos públicos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Varginha;*
- V - Para comparecer em empresas e institutos de consultoria ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara;*



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

sol

VI - Para representar o Legislativo Municipal no exterior, mediante prévia designação pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os beneficiários deverão apresentar relatório circunstanciado de viagem, acompanhado de comprovantes que atestem a representação e/ou presença em câmaras municipais e dos deputados, assembleias legislativas, fóruns, tribunais, eventos, palestras, congressos, seminários, cursos ou visitas a autoridades, tais como certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público na viagem.

Art. 2º A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.

Nos Artigos 3º a 6º, a Resolução n.º 004/2017 disciplina o regime jurídico aplicável à solicitação e percepção do valor das diárias, devendo haver autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora e prévia dotação orçamentária para fazer frente a estas despesas.

Em seus Artigos 7º a 12, a Resolução determina o valor das diárias, fixando o valor para cada situação, e em havendo necessidade ou não de pernoite, inclusive diferenciando-se situações em que a viagem ocorre dentro ou fora do Estado de Minas Gerais.

A alteração do valor das diárias deve observar os limites do orçamento municipal, que é aprovado anualmente pela Câmara Municipal. Qualquer modificação no valor das diárias, se resultar em aumento da despesa pública, precisa ser compatível com a disponibilidade orçamentária e deve ser previamente autorizada por meio de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA).

“*In casu*”, o Projeto de Resolução n.º 04/2025, de autoria da Mesa Diretora, dentro de toda a discricionariedade político-administrativa que rege o Legislativo, e em havendo disponibilidade orçamentária, é matéria plenamente possível de ser deliberada em Plenário, não havendo qualquer óbice de caráter jurídico, dada a natureza eminentemente discricionária dessa matéria.

A alteração do valor das diárias concedidas aos servidores da Câmara Municipal de Varginha é legalmente viável, desde que atenda às exigências previstas pela legislação vigente, como a compatibilidade com o orçamento, a necessidade de justificativa formal e a observância dos princípios da Administração Pública.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Administradores Públicos, no caso do Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão do Administrador Público.

No caso, considerando a facultatividade da emissão deste Parecer, situação diversa da constante no Artigo 38, § único da Lei Federal n.º 8.666/93 (Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021), a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica não tem caráter vinculante e substitutivo da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, “*in casu*” o Ordenador de Despesas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade *ad causam* do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. *Acórdão n. 880400, 20150020142880-AGI, Relator: JAMES*



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015,
Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, solicitante deste Parecer Jurídico, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “*sub examinem*” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Resolução/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é insito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

12/

DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina, “*concessa venia*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **INTEGRAL DEFERIMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004/2025**, por a matéria a ser disciplinada é eminentemente político-administrativa, sujeita a única e exclusivamente à Discricionariedade (mérito) do Presidente da Mesa Diretora, e em não havendo quaisquer óbices jurídicos à deliberação e aprovação pelos Vereadores.

Varginha, MG, 17 de Fevereiro de 2.025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Assinantes

✓ Yuri Pinheiro

Assinou em 17/02/2025 às 09:49:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Yuri Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:**GKP V75 2RV 1X4**